IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO – AÇÃO DE SOCIEDADE IMOBILIÁRIA

— Não é devido impôsto de transmissão de propriedade sôbre a transferência de ação de sociedade imobiliária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Pernambuco *versus* Laminação e Artefatos de Ferro S. A. Recurso extraordinário n.º 48.583 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 30 de agôsto de 1962. — *Luís Gallotti,* Presidente. — *Gonçalves de Oliveira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente. Trata-se da questão da tributação da venda de ações ou, melhor, da incorporação de ações de sociedade imobiliária a outra sociedade. O Fisco estadual pretendeu, sem sucesso, o impôsto de transmissão, donde o presente recurso, apontando-se decisão divergente (*Revista de Direito Administrativo,* vol. 23, pág. 67).

A Procuradoria-Geral da República assim se manifesta:

"Deseja o Estado de Pernambuco tributar aumento de capital de Sociedade Anônima, assim como a Junta Comercial se nega acolher os atos do referido tributo, digo, referido aumento se não fôr feita prova do recolhimento do referido tributo que é o impôsto intervivos. Baseia-se, para tanto, no art. 370, inciso 18 do Código Tributário do Estado (Lei nº 2.617, de 1956).

A firma tributada impetrou segurança alegando inconstitucionalidade do inciso e sua aplicação, encartando à espécie o art. 19 — item III da Constituição federal, que fixa a competência do

Estado para decretar impostos sôbre "a *transmissão* da *propriedade imobiliária* intervivos e sua incorporação ao capital das Sociedades".

A segurança foi concedida em Primeira e Segunda Instâncias, do que recorreu extraordinàriamente o Estado de Pernambuco.

Data venia das doutas decisões recorridas o recorrente tem razão. Foram *incorporadas* 4.295 ações ordinárias nominativas da Cia. Imobiliária Belém-Salgadinho S. A. As ditas ações incorporadas representam *bens imobiliários,* pois significam que o comando de uma outra Sociedade Anônima se *incorporou,* passou à *propriedade* da recorrida. Houve *transferência imobiliária* clara, nítida e insofismável. Verificou-se a transmissão de imóvel com a modificação de proprietário.

Procura a recorrida fugir ao tributo, agasalhando-se em sofismas. As ações, no caso, pelo sentido que têm, pela repercussão que têm, representam os *imóveis* que se tranferiram.

Com a vênia devida, a segurança impetrada, os desembargadores que a concederam se sensibilizaram com nuanças perfunctórias, sem atentarem com a verdadeira *transmissão patrimonial* que se operava nas dobras de uma incorporação patrimonial aparentemente rotineira e sem profundidade.

O Estado de Pernambuco está com direito legítimo. Merece provimento o presente recurso.

Distrito Federal, 8 de maio de 1962. — *Olavo Drummon,* Procurador da República.

Aprovado: *Evandro Lins e Silva,* Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que o impôsto não é devido (ac. nos recursos extraordinários nºs 20.504, 22.675 e 22.802, *Revista de Direito Administrativo,* vol. 47, págs. 36 a 45, idem recurso extraordinário nº 20.497, *Revista de Direito Administrativo* vol. 48, pág. 60 etc.).

A razão é que a ação é bem móvel e ao Estado a Constituição conferiu-lhe o poder de tributar a transmissão de de bens imóveis.

Cumpre, efetivamente, ao Estado o impôsto sôbre "a transmissão da propriedade imobiliária intervivos e sua incorporação ao capital das sociedades". (Const., art. 19, nº III).

Pode, a meu ver, a legislação federal considerar bens imóveis as ações de sociedade imobiliária. Mas, há de fazê-lo de modo expresso, não valendo, para êsse fim, o art. 77 da Lei de Sociedade por Ações (Carlos Fulgêncio da Cunha Pacheco, "A ação de sociedade anônima e o impôsto de transmissão" *Revista Forense,* vol. 181, página 296-300).

Essa lei ainda não existe, pelo que nego provimento ao recurso, de que conheço preliminarmente dada a divergência apontada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e desprovido, unânimemente.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Presidente da Turma, o Exmo. Senhor Ministro Luís Gallotti.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho, Ari Franco e Luís Gallotti.